

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2020 (APENSADOS: PL Nº 3017, DE 2021, E PL Nº 1986, DE 2023)

Institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

**Autor: ALEXANDRE FROTA**

**Relator: MARCOS TAVARES**

Conforme sugestão apresentada pelo deputado Professor Paulo Fernando na reunião desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa no dia 13 de setembro de 2023, acatada por este Relator, ficou definida a inadequação do uso do termo “pacientes da melhor idade” no texto do art. 2º do Substitutivo. No §1º do art. 4º, excluimos o termo “osteopatia” e acrescentamos o termo “terapia ocupacional”. Substituímos também o termo “modalidades” por “profissões” no mesmo dispositivo,

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Tratando-se de cuidado que aperfeiçoa o texto, acato a sugestão proposta, excluindo o termo “pacientes da melhor idade” do texto do art. 2º do Substitutivo. Já no §1º do art. 4º, excluimos o termo “osteopatia” e acrescentamos o termo “terapia ocupacional”. Substituímos também o termo “modalidades” por “profissões” no mesmo dispositivo, ficando a redação conforme segue:



**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2.020**

(Apensados: PL nº 3017, de 2021, e PL nº 1986, de 2023)

Institui o Programa de Atendimento Geriátrico - PROAGE, nos hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS, e demais instituições públicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Geriátrico - PROAGE, nos hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS e demais instituições públicas de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos de saúde destinados à população adulta, deverão manter um Programa de Atendimento Geriátrico – PROAGE, destinado à prestação de serviços de assistência, visando à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Nos municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes, o PROAGE implementará Unidades Básicas de Saúde Geriátrica, especializadas em atendimento ambulatorial de idosos, contando com estrutura adequada e equipamentos específicos para diagnóstico e tratamento de saúde dessa população.

Art. 4º O PROAGE contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento dos pacientes idosos.

§1º O PROAGE poderá contar com equipe de assistência e acompanhamento domiciliar, composta por meio de transporte, serviços de homeopatia, odontologia, medicina tradicional, fitoterapia, biodança, meditação,



musicoterapia, naturopatia, yoga, fisioterapia, curativos, terapia ocupacional, home care, coleta de materiais biológicos, suporte nutricional e todas as profissões de saúde oferecidas pelos estabelecimentos públicos.

Art. 5º O Programa será custeado pelo Ministério da Saúde e terá como fonte de recursos, as dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, e de emendas ao Orçamento Geral da União – OGU.

Art. 6º Ficará a critério do município à adesão ao Programa junto ao Ministério da Saúde e ao suporte da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES  
Relator

